



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre ...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declaração

Declara-se que se verifica inexactidão no Decreto-Lei n.º 500-D/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 275, suplemento, de 28 de Novembro de 1977, a qual assim se rectifica:

No preâmbulo, onde se lê:

Considerando ainda que em vários locais, pela impossibilidade de interessar a empreiteiros idóneos, os administração directa no continente até à importância directa;

deve ler-se:

Considerando ainda que em vários locais, pela impossibilidade de interessar a empreiteiros idóneos, os trabalhos terão de ser executados por administração directa;

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 9 de Janeiro de 1978. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*, coronel de infantaria.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 500-D/77, de 28 de Novembro, que autoriza a Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a executar obras até ao montante de 30 000 000\$.

Assembleia da República:

Lei n.º 5/78:

Altera a taxa sobre prémios a favor do Estado e receitas do Instituto Nacional de Seguros.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 74/78:

Aumenta o quadro de pessoal do Tribunal da Comarca de Leiria.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 75/78:

Visa o diferimento da liquidação das exportações nacionais, quando determinados por motivos de natureza não exclusivamente comercial.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Despacho Normativo n.º 37/78:

Estabelece normas sobre a regulamentação dos empréstimos a conceder pelo Fundo de Fomento da Habitação em 1978, no âmbito do Programa Especial para Reparação de Fogos e Imóveis em Degradação.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 5/78

de 6 de Fevereiro

Alteração da taxa sobre prémios a favor do Estado e receitas do Instituto Nacional de Seguros

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O artigo 21.º do Decreto n.º 17 555, de 5 de Novembro de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 21.º — 1 —
2 —

3 — A uma taxa de 2 % sobre a totalidade da receita processada, líquida de estornos e anulações, relativa aos prémios de seguros directamente subscritos pelas sociedades.

ARTIGO 2.º

1 — As sociedades de seguros que exerçam a sua actividade em Portugal ficam sujeitas ao pagamento ao Instituto Nacional de Seguros de uma taxa, fixada anualmente pelo Ministro das Finanças, até ao limite de 1 % sobre a totalidade da receita processada, líquida de estornos e anulações, relativa aos prémios de seguro directamente subscritos pelas sociedades, mediante proposta apresentada pelo Instituto Nacional de Seguros, tendo em conta a previsão do seu orçamento anual.

2 — Relativamente aos anos de 1978 e 1979, a taxa referida no n.º 1 não poderá exceder 0,75 sobre a totalidade da receita processada.

ARTIGO 3.º

As dívidas resultantes do não pagamento do imposto serão cobradas pelos serviços de justiça fiscal, servindo de título executivo uma certidão passada pelo Instituto Nacional de Seguros de acordo com o estatuído nos artigos 37.º, alíneas c) e d), e 153.º a 156.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

ARTIGO 4.º

A partir da data da entrada em vigor da presente lei cessam todas as outras formas de quotização para o Instituto Nacional de Seguros.

ARTIGO 5.º

Após o encerramento e aprovação das contas anuais do Instituto Nacional de Seguros será por este entregue ao Estado a diferença entre as receitas e os encargos processados.

ARTIGO 6.º

As taxas referidas nos artigos 1.º e 2.º da presente lei incidirão sobre as receitas processadas a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Aprovada em 21 de Dezembro de 1977.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 17 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 74/78

de 6 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário,

que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Leiria seja aumentado com um lugar de oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 23 de Janeiro de 1978. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 75/78

de 6 de Fevereiro

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 353-F/77, de 29 de Agosto, o prazo de validade, para efeitos de pagamento, dos boletins de registo prévio de exportação é de cento e vinte dias, contados a partir da data do despacho da mercadoria. Em casos especiais, obtido o parecer favorável do Banco de Portugal, prevê-se, contudo, a possibilidade de ser autorizada a liquidação para além daquele período, mas não excedendo um ano.

Tem-se, assim, em vista dar acolhimento a situações correntes da prática comercial, que, por vezes, exigem prazos de liquidação mais dilatados.

Receia-se, todavia, que as facilidades desta forma concedidas possam incentivar ao diferimento, para além do necessário, do pagamento das operações de exportação, no intuito de se obterem lucros especulativos à custa da concessão de crédito externo.

Nestes termos, tendo em vista desincentivar o diferimento da liquidação das exportações nacionais, quando determinado por motivos de natureza não exclusivamente comercial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, o seguinte:

1 — O câmbio de regularização das operações de exportação de mercadorias obedecerá às normas estabelecidas por circular do Banco de Portugal. Sempre que, porém, por qualquer motivo e após autorização pelo Banco de Portugal, o seu pagamento ocorrer em data posterior ao 120.º dia após o respectivo despacho, o câmbio será o vigente no 120.º dia.

2 — O Fundo de Garantia de Riscos Cambiais será responsável pelas diferenças verificadas entre o câmbio aplicado e o vigente na data da liquidação, compensando as instituições de crédito intervenientes por quaisquer prejuízos havidos nas referidas operações ou recebendo destas os excedentes que vierem a registar-se.

3 — Não obstante o disposto no n.º 1.º, o Banco de Portugal, em casos devidamente justificados, poderá, ao autorizar que a exportação de qualquer mercadoria seja liquidada mais de cento e vinte dias depois do respectivo despacho, determinar que na sua regularização se aplique o câmbio em vigor na data em que for efectuado o pagamento.

4 — O Banco de Portugal dimanará as instruções indispensáveis à execução destas determinações.

Ministério das Finanças, 18 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 37/78

Ao abrigo do disposto do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 704/76, de 30 de Setembro, aprovo as seguintes instruções necessárias à execução deste diploma legal, aplicáveis às autorizações de empréstimos a conceder pelo FFH em 1978:

1 — As dotações concelhias a atribuir pelo FFH serão as constantes de programa de actividades para 1978 e terão em consideração, preferencialmente, os resultados do questionário enviado pelo MHUC às câmaras municipais, em Junho de 1977.

2 — As câmaras municipais deverão apresentar as propostas concretas, para aplicação da dotação que lhes foi atribuída, por forma que dêem entrada no FFH até 30 de Abril de 1978.

3 — As câmaras municipais, ao estabelecerem as actividades prioritárias, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 704/76, deverão atender preferentemente às obras necessárias para dotar os fogos ou os imóveis das condições mínimas de habitabilidade e, no caso de habitação própria, até para adequá-los à composição dos agregados familiares residentes.

4 — Para efeitos do número anterior, as intervenções prioritárias a seleccionar pelas câmaras municipais serão definidas segundo dois critérios básicos — segurança e salubridade.

5 — Ficam excluídos do programa os imóveis que constituem habitação secundária própria ou alheia, a não ser que o seu proprietário se responsabilize em dar-lhe utilização permanente no prazo de três meses da data de conclusão das obras.

6 — O custo máximo das obras não poderá ser superior a 200 000\$.

7.1 — São consideradas também, para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 704/76, as obras de conservação, reparação e beneficiação de habitações cujos proprietários sejam as juntas de freguesia.

7.2 — São consideradas também, para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 704/76, as obras de conservação, reparação e beneficiação de habitações cujos proprietários sejam as cooperativas de habitação e pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública.

8 — Os agregados familiares dos mutuários dos empréstimos a conceder pelo FFH, ao abrigo da alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 704/76, não poderão ter rendimentos ilíquidos que excedam os indicados no quadro seguinte:

Número de pessoas do agregado familiar	Rendimento máximo
Uma	11 000\$00
Duas	14 000\$00
Três	17 000\$00
Quatro	18 500\$00
Cinco	20 000\$00
Seis ou mais	22 000\$00

9.1 — Os empréstimos referidos no número anterior serão concedidos nas seguintes condições:

- Taxa de juro anual — 7,5 %;
- Prazo de amortização — máximo de doze anos;
- Prestação mensal — em função do rendimento do agregado familiar e do número de pessoas que o constituem, de acordo com a tabela I em anexo;
- Nos casos em que o valor encontrado na tabela I permita a amortização total do empréstimo efectuado, a prestação mensal a pagar pelo mutuário será o valor imediatamente inferior da tabela II, correspondente ao empréstimo efectuado, que se manterá constante durante todo o período de amortização;
- Nos casos em que o valor encontrado na tabela I não permita a amortização total do empréstimo efectuado no prazo máximo estabelecido, a prestação mensal a pagar pelo mutuário será esse mesmo valor, que será actualizado anualmente;

O subsídio a fundo perdido corresponderá à diferença entre o montante do empréstimo concedido e o valor actualizado das prestações efectivamente recebidas pelo Fundo de Fomento da Habitação.

9.2 — Não se efectuará a cobrança de prestações mensais inferiores a 100\$.

9.3 — Os mutuários que não tenham rendimentos que permitam a fixação de uma prestação mensal suficiente para a amortização total do empréstimo deverão actualizar anualmente a declaração dos seus rendimentos e a composição do seu agregado familiar.

9.4 — Cada agregado familiar só poderá beneficiar de subsídio a fundo perdido para uma única habitação.

10 — No caso de não ser obtido o acordo a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 704/76, o dono da obra deverá, no prazo de dez dias, indicar uma entidade que realize a obra nas mesmas condições e por custo não superior.

11 — A falta da indicação referida no número anterior no prazo fixado tem como consequência a desistência do pedido de empréstimo.

12 — As câmaras municipais, especialmente nas zonas rurais, deverão interessar as juntas de freguesia em todas as operações respeitantes à execução do PRID que lhes compitam.

13 — Nos casos de falsas declarações ou de não cumprimento de obrigações assumidas, o FFH poderá rescindir o contrato, com imediato vencimento do montante em dívida e do encargo resultante da actualização da taxa de juro para o valor normal do mercado.

14 — As câmaras municipais deverão afixar, até 31 de Março de 1978, edital onde conste a relação dos particulares que obtiveram empréstimos em 1977 no âmbito do Decreto-Lei n.º 704/76.

15 — O FFH deverá, até 2 de Dezembro de 1978, propor ao Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo as instruções necessárias à execução do Decreto-Lei n.º 704/76 para o ano de 1979.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, 19 de Janeiro de 1978. — O Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, *Eduardo Ribeiro Pereira*.

TABELA I
Amortização mensal

Total do rendimento mensal ilíquido (R)	Porcentagem $P = 1,25 R + 5$	Amortização mensal $\left\{ A_m = \frac{1}{100} P [R - 0,5 (n-1)] \right\}$ (escudos)					
		Número de pessoas do agregado familiar (n)					
		1	2	3	4	5	6 ou mais
0 ≤ R < 1 000\$	6,25	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
1 000\$ ≤ R < 1 500\$	6,875	100	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
1 500\$ ≤ R < 2 000\$	7,5	150	110	(a)	(a)	(a)	(a)
2 000\$ ≤ R < 2 500\$	8,125	200	160	120	(a)	(a)	(a)
2 500\$ ≤ R < 3 000\$	8,75	260	220	180	130	(a)	(a)
3 000\$ ≤ R < 3 500\$	9,375	330	280	230	190	140	(a)
3 500\$ ≤ R < 4 000\$	10,0	400	350	300	250	200	150
4 000\$ ≤ R < 4 500\$	10,625	480	430	370	320	270	210
4 500\$ ≤ R < 5 000\$	11,25	570	510	450	390	340	280
5 000\$ ≤ R < 6 000\$	12,50	750	690	630	570	500	440
6 000\$ ≤ R < 7 000\$	13,75	970	900	830	760	690	620
7 000\$ ≤ R < 8 000\$	15,0	1 200	1 130	1 050	980	900	830
8 000\$ ≤ R < 9 000\$	16,25	1 470	1 390	1 300	1 220	1 140	1 060
9 000\$ ≤ R < 10 000\$	17,50	1 750	1 670	1 580	1 490	1 400	1 320
10 000\$ ≤ R < 11 000\$	18,75	2 070	1 970	1 880	1 790	1 690	1 600
11 000\$ ≤ R < 12 000\$	20,0	2 400	2 300	2 200	2 100	2 000	1 900
12 000\$ ≤ R < 13 000\$	21,25	(b)	2 660	2 550	2 450	2 340	2 240
13 000\$ ≤ R < 14 000\$	21,875	(b)	2 850	2 740	2 630	2 520	2 410
14 000\$ ≤ R < 15 000\$	22,5	(b)	3 040	2 930	2 810	2 700	2 590
15 000\$ ≤ R < 16 000\$	23,75	(b)	(b)	3 330	3 210	3 090	2 970
16 000\$ ≤ R < 17 000\$	25,0	(b)	(b)	3 750	3 630	3 500	3 380
17 000\$ ≤ R < 18 000\$	26,25	(b)	(b)	4 200	4 070	3 940	3 810
18 000\$ ≤ R < 19 000\$	27,5	(b)	(b)	(b)	4 540	4 400	4 260
19 000\$ ≤ R < 20 000\$	28,75	(b)	(b)	(b)	(b)	4 890	4 740
20 000\$ ≤ R < 21 000\$	30,0	(b)	(b)	(b)	(b)	5 400	5 250
21 000\$ ≤ R ≤ 22 000\$	31,25	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	5 780

(a) Amortização inferior a 100\$, não cobrável de acordo com o n.º 9.2 do Regulamento.

(b) Excluído, nos termos do n.º 8 do Regulamento.

TABELA II

Prestações mensais para amortização de 100 000\$, num período de tempo variável de um a doze anos,
à taxa de juro de 7,5 % ao ano

Amortização em anos	Mensalidades
Um	8 664\$40
Dois	4 488\$80
Três	3 099\$30
Quatro	2 406\$40
Cinco	1 992\$10
Seis	1 717\$10
Sete	1 521\$70
Oito	1 376\$00
Nove	1 263\$50
Dez	1 174\$20
Onze	1 101\$80
Doze	1 042\$00

Nota. — Para qualquer montante diferente de 100 000\$, multiplicar pelo múltiplo ou submúltiplo de 100 contos.
O Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, *Eduardo Ribeiro Pereira*.